

Registro: 2018.0000373078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 9000112-30.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON BALBINO DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALMEIDA SAMPAIO (Presidente sem voto), KENARIK BOUJIKIAN E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 21 de maio de 2018

LUIZ FERNANDO VAGGIONE RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 4.887

Agravo em Execução nº 9000112-30.2018.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Agravante: Anderson Balbino de Jesus

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução. Progressão de regime. Exame Criminológico desfavorável. Laudo que não vincula o juiz, mas representa elemento importante na análise da aptidão do sentenciado para obtenção do benefício. Indeferimento bem justificado. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Anderson Balbino de Jesus contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu a progressão do sentenciado para o regime semiaberto (fl. 89).

Pede, em síntese, que seja deferida a progressão para o regime semiaberto, tendo em vista que já cumpriu mais de 1/6 da pena e apresenta bom comportamento carcerário (fls. 99/103).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 106/113).

A decisão hostilizada foi mantida a fls. 114.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, posicionando-se pelo desprovimento do agravo (fls. 127/129).

É o relatório.



O recurso não comporta provimento.

O agravante, reincidente, iniciou em 14/04/1999 o cumprimento de 32 anos de pena privativa de liberdade pela prática dos crimes de homicídio qualificado, receptação e roubos circunstanciados. O término do cumprimento da pena está previsto para 24/06/2032 (vide boletim informativo de fls. 11/16).

O requisito objetivo para a progressão de regime restou demonstrado folha de antecedentes expedida pela Vara das Execuções Criminais de fls. 116/123, que comprova ter o agravante cumprido mais de 3/5 da pena decorrente de crime hediondo, mais 1/6 dos crimes comuns. Foi acostado, ainda, documento que atesta seu bom comportamento carcerário (fl. 10).

Resta então analisar se igualmente foi preenchido o requisito subjetivo.

Destaca-se que a despeito da redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais — que retirou o exame criminológico como exigência para a progressão de regime — sua realização é possível diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta.

Este, aliás, é o entendimento expressado no enunciado da Súmula 439 do Col. Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

E, no caso em análise, o exame criminológico realizado demonstra que o agravante não satisfaz o requisito subjetivo.



Com efeito, o psicólogo que o entrevistou destacou que o agravante "não apresenta reflexão sustentável sobre seus atos ilícitos. Seu arrependimento está vinculado apenas as suas perdas pessoais". Além disso, "Através das suas colocações tenta diminuir sua culpabilidade". Ademais, "Seus planos são vagos e inconsistentes, nenhum indício que comprove o resgate de sua estabilidade sócio econômica" (fls. 72/74).

No relatório conjunto de avaliação, os diretores do estabelecimento prisional em que o agravante cumpre pena manifestaram-se contrariamente ao benefício pleiteado (fl. 65).

Ressalte-se que o Diretor do Centro de Segurança e Disciplina anotou que o sentenciado possui envolvimento em facção criminosa, já que esteve recolhido em várias unidades prisionais destinados aos presos com este envolvimento e possui bom relacionamento com os demais reeducandos. Registrou-se também que a unidade prisional em que se encontra —Penitenciária de Presidente Venceslau II —é destinada aos líderes e integrantes ativos de facção e, segundo informações, é preso de altíssima periculosidade e altamente resgatável (fl. 66).

Tais conclusões expressam que o agravante ainda não alcançou a necessária responsabilidade para o cumprimento da pena no regime semiaberto, meio em que a vigilância, por ser reduzida, exigirá do reeducando apurado senso de disciplina, amadurecimento e consciência do erro cometido.

Por outro lado, nenhuma prova que contrariasse a conclusão da equipe multidisciplinar foi produzida, de sorte que devem ser prestigiados o parecer técnico e os fundamentos da r. decisão que indeferiu a progressão.



Destarte, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo em execução.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE Relator